



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

OFÍCIO À CÂMARA N.º 018 /2016.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justiça Encarregado</i>
PARA PARECER
_____/_____/_____ Presidente da CMP

Ao  
Exmo. Sr.  
Luciano de Oliveira Vidal  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto total ao Projeto de Lei n.º 026/2016, que se dispõe a instituir o Programa de Estágio Remunerado na Prefeitura Municipal de Paraty.

**Razões de veto:**

Como já mencionado em diversas ocasiões anteriores, muito embora louvável a intenção do legislador municipal, a presente proposta legislativa acaba por desbordar da competência legislativa conferida ao Poder Legiferante da Câmara Municipal, mormente naquilo o que diz respeito à sua iniciativa.

Além da afronta aos ditames legais que reservam a iniciativa de determinadas matérias ao Executivo Municipal, no que tange ao aspecto jurídico, os referidos dispositivos do presente projeto de lei contrariam os preceitos da CRFB, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty na medida em que trazem encargos financeiros ao Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Repetimos como já o fizemos em diversas outras oportunidades, que as normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. **A iniciativa de leis que importem em despesas para o Executivo devem partir de seu Chefe** (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c” c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1988). Pertinente é citar o artigo 112, §1º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Na mesma esteira é o artigo 43, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Paraty.

Com efeito, mister se faz mencionar incidência do princípio da simetria. Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados. Tal conduta do Legislativo afronta o princípio da separação dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da CRFB) e as normas de organização administrativa dos entes federativos.

**TJ-MS - Ação Direta de Inconstitucionalidade : ADI 14695 MS  
2004.014695-1**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE.** Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.



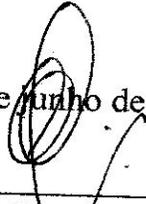
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

A iniciativa legislativa, como enfatiza a doutrina, tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto.

Projeto de Lei, desse modo, eivado de vício formal.

Portanto, considerando os argumentos supra, o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 026/2016.

Paraty, 23 de junho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Carlos José Gama Miranda**  
Prefeito